

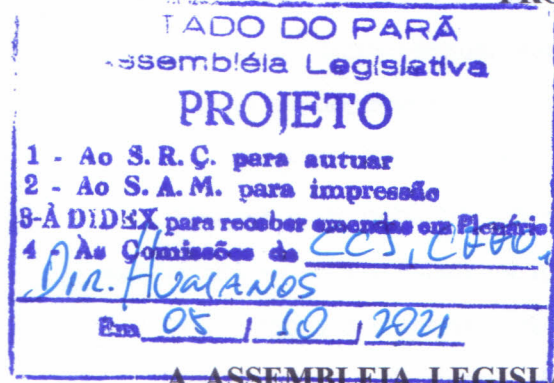
ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS:

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

PROJETO DE LEI Nº 361 /2021



*“Dispõe sobre a criação do Programa
“Diagnóstico da População LGBTI+
Paraense” e dá outras providências”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paraense”, no âmbito do Estado do Pará, com o objetivo de registrar, sistematizar e publicizar informações sobre o perfil sócio-econômico-geracional-étnico-racial-cultural-demográfico da população LGBTI+ residente do estado do Pará, através do processamento de dados constantes nas bases das secretarias estaduais, coordenadorias e demais órgãos estatais, bem como empresas e organizações conveniadas no oferecimento de serviços públicos com vistas à criação e implementação de políticas públicas, de caráter intersetorial, para esse segmento social.

Parágrafo Único – Os dados sobre os quais trata esta Lei deverão ser registrados, sistematizados e disseminados de forma anônima, sendo vedada em qualquer circunstância a utilização dos dados sobre os quais trata esta Lei para identificação dos declarantes, inclusive pelo Executivo, ou que resultem na exposição das pessoas a quaisquer situações que ameacem a sua integridade física, mental e social, bem como o submetam a situações discriminatórias e/ou vexatórias.

Art. 2º - Os dados registrados de forma contínua no âmbito do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paraense” serão sistematizados e publicizados a cada 2 anos por meio de relatório de resultados que compartilhará dados estatísticos sobre a população LGBTI+ paraense, atendidas ou não pelas políticas públicas sob ingerência do Governo do Estado do Pará.



**ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO**

ALEPA/DIDEX

Nº 03

ASS: e

§ 1º – Para os fins desta lei, deverá ser considerada a identidade de gênero e a identidade afetivo-sexual autodeclarada das pessoas LGBTI+ independentemente do que constar em documento ou registro público no caso de travestis e transexuais.

§ 2º – Os dados serão registrados de forma contínua a partir de políticas públicas e equipamentos públicos sob ingerência do Governo do Estado do Pará e/ou que recebam recursos públicos estaduais, inclusive a partir de serviços públicos oferecidos por organizações conveniadas e empresas prestadoras de serviço, especialmente as políticas e serviços sob ingerência das Secretarias Estaduais que compõem - e venham a compor - o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, como por exemplo o número de pessoas trans que utilizam o nome social na rede estadual de ensino, número de pessoas LGBTI+ atendidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social, nas Delegacias do Estado, entre outros.

Art. 3º - Os dados registrados de forma contínua deverão ser sistematizados de forma centralizada para elaboração de relatório do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paraense”, que será amplamente publicizado de forma a estar disponível para acesso de qualquer pessoa interessada, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial do Executivo, de publicação no sítio do Governo do Estado do Pará, e por meio de evento oficial do Governo para apresentação dos resultados, sendo assegurada a participação qualificada de organizações da sociedade civil no evento.

Art. 4º - Sempre que possível o Executivo apresentará seus dados estatísticos oficiais desagregados a partir da identidade gênero e identidade afetivo-sexual.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive quanto à adequação dos sistemas



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

ALEPA/DIDEX

Nº 044

ASS: [assinatura]

de registro, armazenamento, processamento e publicização dos dados sobre os quais trata esta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo Relatório de 2019, divulgado pelo Grupo Gay da Bahia, o Brasil registra, em média, uma morte LGBTQIA+ a cada 23 horas, em 2019 foram 329 homicídios, e 32 suicídios. Isso que constam dos dados oficiais, sem contar com as subnotificações.

Pelo 12º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata transexuais e transgêneros no mundo, somente nos 9 primeiros meses de 2020, foram 124 assassinatos no Brasil, de acordo com o Trans Murder Monitoring ("Observatório de Assassinatos Trans", em inglês).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

Da mesma maneira, o texto constitucional assegura que o conjunto de direitos sociais elencados no seu artigo 6º não são apenas categorias abstratas, mas sim obrigações concretas do Estado para com cada uma e cada um dos seus cidadãos.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal em 23 de maio de 2020 de aplicar às condutas homofóbicas e transfóbicas as previsões da Lei 7.716/89 não pode ser entendida apenas como uma forma de coibir práticas discriminatórias contra a população LGBT, mas sim como reconhecimento de que historicamente o tratamento conferido à população LGBT no Brasil, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, configuram uma flagrante



**ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO**

ALEPA/DIDEX

Nº 06

ASS: [assinatura]

violação da Constituição e que, portanto, o tratamento normativo diferenciado não tem outra finalidade que não a de garantir o acesso material da população LGBT à igualdade.

Como explicitado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto naquela ocasião, um dos principais desafios de mensurar e combater as violações sistemáticas dos direitos da população LGBT é a invisibilidade dessa população nas estatísticas oficiais. Ainda que organizações da sociedade civil no cumprimento do seu papel Constitucional de controle social de empenhem no registro, na sistematização e na disseminação de dados que demonstram as dificuldades estruturais do acesso da população LGBT aos seus direitos, a ausência de estatísticas oficiais que levem em consideração a identidade de gênero e identidade afetivo-sexual implica na impossibilidade de que o Estado cumpra efetivamente o seu papel enquanto garantidor desses direitos por meio de políticas públicas e ações afirmativas pautadas em evidências.

Nesse sentido, é premente que o Executivo Estadual passe a registrar, sistematizar e publicizar indicadores etnográficos, demográficos e socioeconômicos da população do estado desagregados a partir das diferentes identidades de gênero e identidades afetivo-sexuais, por meio do Programa "Diagnóstico da População LGBT no Estado do Pará".

O Programa do qual trata o presente Projeto de Lei se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações fundamentais não apenas para municiar os Poderes do Estado e a sociedade paulistana com os meios necessários para corrigir desigualdades históricas, como também assegurar à uma parcela significativa da população o acesso pleno aos seus direitos. O Programa também se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações de interesse público que trarão mais eficiência e transparência para gestão pública e contribuirão significativamente para o uso responsável dos recursos públicos, especialmente na implementação de políticas públicas destinadas a esta parcela da população.

Por tais razões, peço apoio dos e das nobres pares.

Palácio da Cabanagem, Belém, Pará, 05 de outubro de 2021.

Marinor Brito
**DEPUTADA MARINOR BRITO
LÍDER DO PSOL**